

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Inquérito Civil MPPR nº. 0123.10.000023-1**

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado, neste ato, pelo Promotor Substituto, **Alan Bolzan Witczak**, o **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, **Sr. Cezar Gibran Jhonsson**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRANCO DO SUL** e o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRANCO DO SUL**, representados, neste ato, pelo Secretário Municipal e Presidente do CMAS, **Sr. Alisson Nagibe Bonfim**, a Coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Rio Branco do Sul (CREAS), representada neste ato, pela **Sra. Eloina Chechi de Cristo**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput” e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e da Lei Complementar Federal nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), visando a disponibilização de locais apropriados para conceder acolhimento e atendimento às vítimas de violência doméstica no Município de Rio Branco do Sul, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), com fulcro no art. 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº. 9396/96 (Lei de Diretrizes e Bases), parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública (LACP) e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe *“a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** os princípios da prevalência dos direitos humanos, e da garantia à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e ao direito de se viver sem tortura ou tratamento degradante, consubstanciados nos artigos 4º, II, 5º, caput e III, todos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal dispõe que *“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas *“Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis”*;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Paraná aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica com objetivo de estabelecer regime de colaboração mútua para execução de ações cooperadas e solidárias visando à consolidação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 26 de julho de 2013, juntamente com a Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República, Governo do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Defensoria Pública do Estado do Paraná e os municípios do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que Pacto é um acordo estabelecido entre os governos federal, estaduais e municipais com o objetivo de promover um plano de ações articuladas,

intersetoriais e transversais para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assegura a toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozar de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, na forma de seus arts. 2º e 3º;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, inciso I, da lei protetiva, dispõe que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher possui, como uma de suas diretrizes, *“a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”;*

**CONSIDERANDO** que o art. 35 da mencionada lei preconiza que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Abrigamento, que propõe novas alternativas para o acolhimento das mulheres em situação de violência, incluindo a criação

de novos serviços como casas de acolhimento provisório e central de abrigamento;

**CONSIDERANDO** que a então Secretaria Nacional de Política para Mulheres – SPM, fundamentada na Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres, elaborou, em 2011, as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência, acompanhada de Termo de Referência para Ampliação e Implementação dos Serviços da Rede de Atendimento (especificamente Centros de Referência e Casas-Abrigo), que direcionam a atuação do poder público para este fim;

**CONSIDERANDO** que o abrigamento visa a proteger as mulheres que se encontram em situação de violência e risco, caracterizando-se como serviço de alta complexidade de caráter transitório;

**CONSIDERANDO** que as casas-abrigo são delineadas nos serviços socioassistenciais e têm por função básica acolher institucionalmente aquelas mulheres em situação de grave ameaça ou sob risco de morte, tendo como horizonte temporal o acolhimento de longa duração e caráter sigiloso;

**CONSIDERANDO** a condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e a necessidade de implementação de atendimento prioritário a elas;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público, nos termos do art. 26, caput e inciso II, da Lei 11.340/06, cabe *“fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas”*;

**CONSIDERANDO** que as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência preveem a utilização, para fins de atendimento à mulher em situação de violência, do benefício eventual para os casos de vulnerabilidade temporária, previstos pela Lei n.º 8.742/1993, art. 22, § 2.º e do Decreto n.º 6.307/2007, art. 1.º, uma vez que o referido documento reconhece a violência contra as mulheres como uma das hipóteses de concessão do benefício, ao mencionar a “perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida” como uma das possíveis causas das situações de riscos, perdas e danos”;

**CONSIDERANDO** que o Município de Rio Branco do Sul é um município de pequeno porte e que não comporta a construção e a manutenção de casas destinadas ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, em razão da ausência de dotação orçamentária para tanto;

**CONSIDERANDO** que mesmo que o Município possuísse dotação orçamentária para construção e manutenção de casas destinadas ao acolhimento de vítimas de violência doméstica, a demanda dos casos envolvendo violência doméstica existentes no Município, em sua maioria, não prescinde de acolhimento institucional;

**CONSIDERANDO** que a construção ou destinação de casas específicas para o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica esbarraria na falta de segurança pública, eis que o Município sequer conta com efetivo relativo a guarda municipal e que em razão da ausência de segurança pública certamente a situação seria agravada, eis que as mulheres ficariam a mercê da própria sorte em uma casa sem proteção alguma, leia-se, sem segurança pública.

**CONSIDERANDO** que apesar do fato de o Município de Rio Branco do Sul não possuir condições, tão pouco demanda necessária para a construção ou destinação de um local para o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica, seja na modalidade casa-abrigo ou casa-acolhimento, não se pode deixar de levar em consideração o expressivo número de registros de casos de pedidos de medidas protetivas de urgência<sup>1</sup>, fato que necessariamente deve levar o Município de Rio Branco do Sul a celebrar consórcios municipais, ou ainda, acordos com organizações não governamentais e entidades filantrópicas para o devido encaminhamento de mulheres que necessitem de acolhimento.

**CONSIDERANDO** que apesar da existência da Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar vinculada ao CREAS de Rio Branco do Sul e da adoção do fluxograma para o atendimento de referidas mulheres e demais vítimas de violência, faz-se igualmente, necessário atender a demanda de mulheres que, eventualmente, necessitem de acolhimento institucional;

**CONSIDERANDO** que a política de assistência social prevê em sua organização a concessão de benefícios socioassistenciais, conforme consta do art. 22 LOAS e do Decreto Federal 6307/07;

**CONSIDERANDO** que além das regras estabelecidas no Decreto Federal os benefícios devem ser regulamentados através de normativa municipal com base em critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, acompanhados da devida previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para garantia dos recursos necessários;

1 Vide sistema Projudi.

**CONSIDERANDO** que o Município de Rio Branco do Sul encontra-se na área de abrangência do Município-polo de Curitiba, podendo dispor de vaga para atendimento da demanda em referido Município, mediante a contraprestação de custear o deslocamento da vítima até o Município-polo, bem como com a contraprestação pecuniária acordada com a instituição;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social indica a existência de 05 unidades cadastradas na Rede SUAS, para atendimento da demanda, sendo 02 em Curitiba (Casa de Maria e Associação Beneficente Encontro com Deus Casa 2), uma em Pinhais (PIA – União das Irmãs da Copiosa Redenção), uma em Rio Negro (Casa de Passagem das Mulheres Vítimas de Violência) e uma em São José dos Pinhais (Casa de Alice – Casa de Apoio às mulheres Vítimas de Violência Doméstica);

**CONSIDERANDO** que no âmbito da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social existe a Coordenação Estadual de Políticas para Mulheres, responsável por articular a política de mulheres do Estado, a partir dos Escritórios Regionais;

**CONSIDERANDO** que os Escritórios Regionais são unidades descentralizadas da Secretaria para assessoramento aos municípios, sendo que o Município de Rio Branco do Sul fica sob a área de abrangência do Escritório Regional de Curitiba, chefiado por Leslie Terezinha Canestraro Skroch.

**CONSIDERANDO** que na hipótese dos Municípios-polo estarem com as vagas esgotadas faz-se necessários, enquanto medida urgente, a determinação da garantia do benefício do aluguel social previsto na Política de Assistência Social.

**CONSIDERANDO** que em relação aos recursos da proteção especial, até o

mês de julho de 2017, o saldo em conta no Município de Rio Branco do Sul era de R\$71.723,97 (setenta e um mil setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), e que referido valor engloba, em especial, a execução de ações de alta complexidade, sendo estas compostas pelo serviço de acolhimento institucional.

### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, tendo como partes, de um lado o **Ministério Público do Estado do Paraná**, por seu órgão de execução, **a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social**, e o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social** acima qualificados, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O Conselho Municipal de Assistência Social compromete-se a requisitar no prazo de 20 (vinte) dias a inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA), de verba destinada especificamente a política pública de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher;

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O Município de Rio Branco do Sul compromete-se no prazo de 02 (dois) meses a aderir o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra Mulheres e dos Escritórios Regionais da SEDS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Posteriormente a adesão ao Pacto Nacional, no prazo máximo de 02 (dois) meses após a referida adesão, o Município compromete-se a realizar convênio com quaisquer das instituições abaixo listadas, para o fim de suprir eventual necessidade de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica.



1. Curitiba: 1.1 Casa de Maria e Associação; 1.2 Beneficente Encontro com Deus Casa 2
2. Pinhais: 2.1 PIA – União das Irmãs da Copiosa Redenção
3. Rio Negro: 3.1 Casa de Passagem das Mulheres Vitimas de Violência
4. São José dos Pinhais: 4.1 Casa de Alice – Casa de Apoio às mulheres Vítimas de Violência Doméstica

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria Municipal de Assistência Social comprometem-se, igualmente, a providenciar, sempre que necessário e em caso de indisponibilidade de vaga em quaisquer das casas de acolhimento acima listadas, a disponibilização de aluguel social previsto na Política de Assistência Social para garantia de proteção das mulheres.

**CLÁUSULA QUARTA.** O Município de Rio Branco do Sul, a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) comprometem-se, igualmente, em dar fiel cumprimento ao fluxograma de atendimento de mulheres e demais vítimas de violência, bem como garantir o pronto e eficaz atendimento às mesmas, mediante atendimento junto a Rede de Proteção Municipal de Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

**CLÁUSULA QUINTA.** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida cível contra o signatário, caso venham a ser cumpridos os compromissos pactuados neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

**CLÁUSULA SEXTA.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima elencadas impõe-se multa pessoal e diária ao Gestor Municipal no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Ato n. 02/2010/MP.

Rio Branco do Sul, 05 de setembro de 2017.

**ALAN BOLZAN WITCZAK**

Promotor Substituto

**CEZAR GIBRAN JOHNSON**

Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul – PR

**ELOINA CHECHI DE CRISTO**

Coordenadora do CREAS

**ALISSON NAGIB BOMFIM**

Secretário Municipal de Assistência Social e Representante do CMAS

**FERNANDO CAMARA**

Assistente Social – Membro do Conselho Municipal de Assistência Social